



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.015281/2006-10
Recurso nº 141.368 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.243 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente José Jorge Tolari
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/04/2006

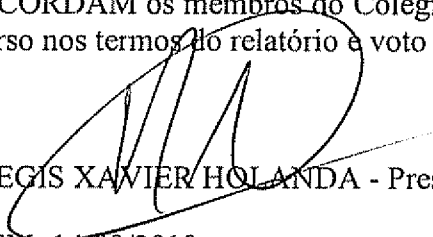
CIGARRO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO.

Cabível, por expressa disposição legal, a aplicação cumulativa de multa pecuniária relativa a cigarro objeto de pena de perdimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 14/09/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Mara Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por José Jorge Tolari contra Acórdão nº 07-10.797, de 21 de setembro de 2007 (fls. 22 a 24), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que manteve o lançamento relativo à multa pecuniária por maço de cigarros que tenha sido objeto de perdimento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo do auto de infração de fl. 01, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00 por aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto - lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A imposição da multa em apreço é decorrente da aplicação da pena de perdimento dos cigarros objetos do Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº YA01223 (fl. 02) o qual, como se vê nos autos, foi objeto do processo administrativo fiscal nº 10945.009509/2004-43, formalizado para tratar da apreensão e da aplicação da pena de perdimento dos referidos cigarros.

No auto de infração relativo a apreensão dos cigarros, encontra-se qualificado como interessado a pessoa de nome José Jorge Tolari, estando consignado que os cigarros foram encontrados no veículo tipo ônibus de placa BSF-3347 o qual, foi abordado pela Receita Federal no estacionamento da Vila Portes, em Foz do Iguaçu/PR.

Cientificado da exigência que lhe é imposta, o interessado apresentou impugnação (fl. 14) alegando que o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº YA 01200, datado de 08 de julho de 2004, com cópia acostada à impugnação, não indica a apreensão de cigarros, por conseguinte, de se afastar a aplicação da multa em questão.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

Cigarros de Procedência Estrangeira. Pena de Perdimento. Aplicada. Multa Pecuniária. Exigência.

Aplicada a pena de perdimento de cigarros de procedência estrangeira tem lugar, por decorrência, à aplicação da multa pecuniária por maço de cigarros que tenha sido objeto de perdimento.



Cientificado do referido acórdão em 12 de novembro de 2007 (fl. 29), o interessado apresentou recurso voluntário em 06 de dezembro de 2007 (fls. 30 a 35) pleiteando a reforma do *decisum*.

Anota que, em 08/07/2004, ocasião em que viajava em ônibus de placa BSF3347, foi autuado (Auto nº YA01200) por suposta infração administrativa relativa ao transporte de produtos domésticos de procedência estrangeira.

Já em janeiro de 2007, foi surpreendido pela autuação administrativa nº YA01223, de 29/11/2006, lavrada em razão do suposto transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira em ônibus de mesma placa BSF3347, ocasião em que não se encontrava no interior do veículo e sim trabalhando na distante cidade de Parapuã (950 km da divisa com o Paraguai).

Registra, assim, que não viajou para o Paraguai no dia 29/11/2006 consoante extrato de cartão de ponto do Município de Parapuã – onde é servidor público municipal – e declarações das pessoas que trabalham em seu setor.

Acrescenta que não houve oposição de assinatura do recorrente e nem indicação de seu documento de identidade no auto combatido.

Argúi que, tendo em vista a coincidência do veículo abordado com o que viajara em 08/07/2004, uma lista antiga contendo o CPF do recorrente deve ter sido entregue aos agentes fiscais com o intuito de ocultar o nome dos verdadeiros infratores ou mesmo da empresa de transporte.

Assevera ainda que, mesmo que estivesse presente no veículo abordado, a grande quantidade de cigarros apreendida (2.500 maços) tornaria impossível a atribuição de culpa a uma pessoa específica uma vez que o transporte da mercadoria não é feito junto à pessoa.

Por fim, requer que seja trazido aos autos prova material do depósito do produto apreendido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da multa pecuniária relativa a cigarro objeto de pena de perdimento

A matéria objeto do presente processo encontra disciplina no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 3º

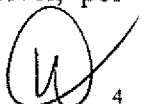
Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

O Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) trazia ainda as seguintes disposições de interesse sobre a matéria em comento:

Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º, § 1º)

.....
Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0.98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, § 1º. Negritei.

Dessa forma, uma vez lavrado o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº YA01223, de 9 de julho de 2004 (fl. 02), sujeitando o infrator à pena de perdimento das mercadorias (dois mil e quinhentos maços de cigarros) – já devidamente aplicada conforme Ato Declaratório Executivo nº 037/2006 (fls. 06 e 07) - cabível, por

 4

expressa disposição legal, a aplicação cumulativa da multa em epígrafe objeto do Auto de Infração – multa cigarro de fl. 01, lavrado em 29 de novembro de 2006.

No tocante ao valor da penalidade, correta a aplicação do valor de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarros definido pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003 – norma, portanto, já aplicável à época dos fatos e posterior ao Decreto nº 4.543/02 que previa um valor menor.

Por oportuno, consoante os autos de infração de multa e de perdimento (fls. 01 e 02 respectivamente), as mercadorias foram encontradas no veículo tipo ônibus, placa BSF-3347, no dia 07/07/2004 às 10h. Portanto, resta claro que o auto de infração relativo à multa de cigarro, embora lavrado em 29/11/2006, refere-se a fatos ocorridos no dia 07/07/2004.

Dessa forma, a alegação do recorrente de que em 29/11/2006 se encontrava trabalhando na distante cidade de Parapuã e os respectivos documentos comprobatórios em nada servem para afastar-lhe a imputação de fato ocorrido em data diversa – 07 de julho de 2004 como visto. Nesse ponto, o recorrente parece fazer confusão ao lidar com essas datas.

Ao contrário, o próprio recorrente ao fazer referência a outro auto de infração em que figura também como responsável - o de nº YA01200 (fl. 15) - por infração administrativa relativa ao transporte de produtos domésticos de procedência estrangeira, afirma, em suas razões recursais, que viajara sim no ônibus de placa BSF3347 em julho de 2004.

Já a alegação de ausência de assinatura e de identificação de seu documento de identidade no auto combatido não merece prosperar. A uma, porque houve regular ciência do auto de infração por meio da Intimação ARF/OCZ nº 005/2007 (fl. 12) recebida em 24 de janeiro de 2007 (fl. 13). A duas, pela identificação do número CPF do ora recorrente no respectivo auto de infração (fl. 01).

Da mesma forma, também não prospera a idéia levantada pelo recorrente de que a grande quantidade de cigarros apreendida (2.500 maços) tornaria impossível a atribuição de culpa a uma pessoa específica. Ora, uma vez identificado o responsável pela infração, a quantidade de mercadorias envolvida é fato secundário que em nada altera ou exclui sua responsabilidade.

Ao fim, o requerimento de juntada aos autos de prova material do depósito do produto apreendido deve ser rechaçado uma vez que, a par da prescindibilidade de tal prova para o deslinde da presente questão, o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias acostado a fls. 02 já bem registra que as mercadorias ficariam sob guarda fiscal, em nome e ordem do Ministro da Fazenda.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

REGIS XAVIER HOLANDA



